

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N^O 1.412, DE 2003

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.743, de 2003)

“Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência e com pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos.”

Autor: Deputado CARLOS NADER
Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2003, do Deputado Carlos Nader, tem por objetivo instituir incentivo fiscal do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas que contratarem pessoas portadoras de deficiência.

O incentivo fiscal consiste na dedução da despesa com salários pagos a esses trabalhadores, no limite de 2% (dois por cento) do lucro tributável, para os fins de cálculo do Imposto de Renda.

A este Projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 1.743, de 2003, do Deputado Luís Carlos Heinze, que propõe benefício fiscal similar, para a contratação de portadores de deficiência física ou visual.

O incentivo, nesse caso, permite a dedução, no Imposto de Renda devido, de “uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais”, correspondentes à contratação de pessoas portadoras das deficiências acima indicadas.

O limite para a dedução, nessa hipótese, é de 15% da folha de pagamentos da empresa e de 5% do Imposto de Renda devido.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas aos Projetos.

É o Relatório..

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob análise apresentam mérito semelhante, qual seja a criação de incentivo fiscal do Imposto de Renda para as empresas que contratarem pessoas portadoras de deficiência ou idosas. Todavia, trazem importantes diferenças quanto ao percentual do incentivo fiscal e quanto aos portadores de deficiência a serem beneficiados.

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2003, pretende estimular a contratação de pessoas portadoras de deficiência e idosas, propondo a dedução do valor dos salários pagos a esses trabalhadores, no limite de 2% do lucro tributável, quando do cálculo do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 1.743, de 2003, tem por público beneficiário os portadores de deficiência física e visual, deixando de fora os portadores de deficiência auditiva e outros tipos de deficiência porventura existentes. Propõe a dedução das despesas com salários e encargos sociais, à proporção de 150%, limitada, entretanto, a 15% da folha de salários e a 5% do Imposto de Renda devido.

Não desconhecemos a questão social do desemprego e seus efeitos, ainda mais nefastos sobre os trabalhadores portadores de deficiência ou idosos.

Nesse sentido, concordamos que se deva oferecer algum tipo de incentivo fiscal para a contratação desses trabalhadores, sem distinção, entretanto, dentre os portadores de deficiência, uma vez habilitados ou reabilitados para uma atividade profissional.

Quanto ao limite do incentivo fiscal, não sendo matéria desta Comissão de Seguridade Social e Família, optamos pela proposta de dedução de 2% do lucro tributável, no cálculo do Imposto de Renda, considerando-se somente as despesas com salários, conforme propõe o Projeto de Lei nº 1.412, de 2003. Temos certeza de que o mérito da questão tributária será tratado adequadamente na Comissão Temática competente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.412 e 1743, ambos de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.412, DE 2003 E ao apenso PL n° 1.743, de 2003

Dispõe sobre o incentivo fiscal do Imposto de Renda para a contratação de pessoas portadoras de deficiência e idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o incentivo fiscal do Imposto de Renda para a contratação de trabalhadores portadores de deficiência e idosos.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata esta lei consiste na dedução da despesa com os salários pagos aos portadores de deficiência e idosos, em valor de até dois por cento do lucro tributável, para fins de cálculo do Imposto de Renda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos no exercício financeiro seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

2003.418200.116